



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da República
na Bahia

IPL n. 1170/2011 (autos n. 3424-59.2012.4.01.3300 e cautelar de busca e apreensão n. 26296-05.2011.4.01.3300)

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA – ESPECIALIZADA CRIMINAL – DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferta DENÚNCIA em desfavor de

1) MANUEL DA SILVA GARCIA*

2) GERALDO BARRETO PAULINO*

pela prática das condutas delituosas a seguir narradas:

I. DOS FATOS

I.1. Conforme restou apurado no inquérito policial e na ação cautelar cujos números se encontram em epígrafe, os **denunciados** dolosamente geriam uma sociedade comercial que opera sob a fachada de uma associação sem fins lucrativos – a **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, TAXISTAS E AUTÔNOMOS DE SALVADOR - APROVEL** (nome fantasia: **POLO ASSISTANCE**), inscrita no CNPJ sob o número 11.353.317/0001-28 e sediada na Rua Pirapora, n. 52, loja 5, Jardim Brasília, Pernambués, nesta capital.



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da Repùblica
na Bahia

No comando desta empresa, os **denunciados** passaram a comercializar ilicitamente seguros de veículos automotores, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

I.2. A análise da farta prova colhida não deixa dúvidas quanto ao caráter francamente comercial da POLO ASSISTANCE, bem como dos seguros que ela ostensivamente comercializa. Nesse sentido, basta ler os prospectos da empresa apreendidos pela Polícia Federal (cf. fl. 08):





MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da Repùblica
na Bahia

A PROTEÇÃO QUE SEU CARRO MERECE E VOCÊ PODE PAGAR

COBERTURA PARA: FURTÔ - ROUBO - COLISÃO - INCÊNDIO

Cobertura 100%
do valor de mercado
a partir de
R\$ 50,00
mensais



- Cartão Sou VIP
- Suporte Jurídico
- Chaveiro 24 Horas
- Guincho 24 Horas
- Veículo Reserva
- Descontos em oficinas



FERNANDO MELO

71 3494-8334 71 9967-8334
71 4141-1143

Rua Pirapora, nº 52 - Loja 5 - Jardim Brasília
Pernambués - 41100-260 - Salvador - Bahia

Também é importante colacionar *folder* recolhido pelos policiais federais quando, no dia 03-07-2012 (cf. fl. 41), cumpriram mandado de busca e apreensão na sede da empresa, em cumprimento a ordem exarada por esse MM. Juízo:



MPF
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da Repùblica
na Bahia**

LAUDO Nº 0650/12 – SETEC/SR/DPF/BA



Figura 11 – folder encontrado na mesa de recepção

I.3. Na tentativa de disfarçar seu real negócio – a comercialização de seguros – a POLO ASSISTANCE tenta se apresentar como uma associação.

Entretanto, a percuciente análise empreendida pela 11^a Vara dessa Seção Judiciária, ao sentenciar ação civil pública proposta pela SUSEP contra a POLO ASSISTANCE (autos n. 19868-36.2013.4.01.3300 – sentença juntada nesta data), não deixa dúvidas a respeito do que verdadeiramente se sucede. Justamente por isso, sua fundamentação será adiante transcrita:



MPF

Ministério P\xfablico Federal

**Procuradoria
da Rep\xfublica
na Bahia**

Reconheço atividade securitária ante publicidade vista à fls.

94, declarações prestadas perante o Ministério P\xfablico de fls. 111/113, que indicam taxa de adesão, taxa fixa mensal e taxa variável mensal por rateio, e as finalidades sociais da Aprovel (nome de fantasia Polo Assistance) insculpidas em seu Contrato Social, art. 5º. O regulamento do programa de proteção automotiva é explícito no sentido de que seu objetivo primordial é “conferir proteção e segurança ao patrimônio dos associados aderentes”, com o rateio dos danos materiais e em caso de sinistro, como colisão, furto ou roubo.

Ainda que fosse admitida a modalidade de autogestão para o ramo de automóveis, não restaria caracterizado o conceito de grupo restrito. Para caracterização jurídica do termo grupo restrito, é necessário o cotejamento entre o conteúdo da definição prevista no art. 81, parágrafo único, II da Lei 8.078/90, sendo “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, com a restringibilidade de que a relação jurídica base seja prévia à própria associação.

Assim, não poderia a associação (no caso a primeira ré) ampliar o âmbito de incidência das categorias base e abstrativizar a sua determinabilidade para “associação dos proprietários de veículos de Salvador”.

O grupo restrito poderia ser no caso apenas os taxistas, e potencialmente até mesmo os autônomos de Salvador, mas se espalhar para o universo de proprietários de veículos de Salvador jamais, o que deforma a sua natureza de associação restrita para verdadeira relação de consumo, na forma do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta da cláusula 2.1 (fls. 11321 do Anexo 1) os únicos requisitos para aderir a qualquer dos programas de proteção automotiva, além de pagar a taxa de adesão, são: a) requerimento; b) CNH; c) CRV do veículo ou Nota Fiscal; d) contrato social ou estatuto social, se pessoa jurídica; e) comprovante de residência.

I.4. O aludido ato decisório corroborou decisão antecipatória da tutela, proferida pelo Em. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia em caráter liminar. Por sua pertinência ao caso, impende colacioná-la a seguir:



Requereu a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURO PRIVADO – SUSEP medida liminar para que fosse determinado à associação-Ré (APROVEL – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS TAXISTAS E AUTÔNOMOS DE SALVADOR) e a MANUEL DA SILVA GARCIA, administrador da primeira, que se abstênam imediatamente de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional; vedando-se-lhes angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 para cada evento, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Além disto, reclamou a Autora a suspensão imediata de cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, além da publicidade em destaque do teor da decisão liminar (na página inicial de seu site, se houver, e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional), tudo sob a mesma pena de multa. Ainda reclamou a imposição de multa pessoal aos dirigentes da entidade-ré no valor de R\$2.000,00 por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima, e a indisponibilidade de todos os bens da empresa Ré e de seu administrador.

Isto porque a autora teria apurado em procedimento administrativo (n. 15414.001922/2012-91) que a associação-ré estaria atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal e sem observar aos



requisitos previstos em lei (recolhimento de IOF, formação de reservas técnicas, fixação de limite operacional, contratação de mecanismos de redução de riscos etc), infringindo o disposto no DL n. 73/66, persistindo na prática mesmo após a sua autuação administrativa.

Decidi apreciar o pedido de liminar apenas após a manifestação preliminar da parte requerida, aplicando analogicamente o art. 12 da Lei n. 7.347/85, sendo esta manifestação juntada às fls. 337/369.

Com efeito, decidido.

O cerne da causa consiste em entender se a parte ré se encontra a explorar a atividade de seguro privado sem a devida autorização, hipótese em que o comando liminar inibitório se faria justificado sob o pálio da fumaça do bom direito.

Sabe-se que "*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*" (CC, art. 757). O prêmio, por sua vez, é a prestação paga pelo segurado para a contratação do seguro.

No Brasil, a atividade de seguro é regulamentada por lei para evitar a oferta do mesmo com riscos ao segurado.

De acordo com o artigo 3º do DL 73/66, "*consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias*", e "*integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado*" (art. 4º).

No caso dos autos, a primeira ré é uma associação sem fins lucrativos, sendo que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas, devidamente autorizadas. As sociedades cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho (art. 24).



Ademais, “as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP” (Conselho Nacional de Seguros Privados) – art. 78, sendo que “as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada” (art. 113).

A publicidade vista à fl. 94, as declarações prestadas na audiência cujo termo se vê às fls. 111/113 (que indicam a cobrança de taxa de adesão, taxa fixa mensal e taxa variável mensal por rateio), e as finalidades sociais da APROVEL (cujo nome de fantasia é *Polo Assistance*), vistas no artigo 5º de seu contrato social, dão conta de que a operação realizada consiste inegavelmente de prestação de seguro privado, em que pese se pretender denominar a operação de “proteção automotiva”, e aduzir que a mesma não se confundiria com a operação de seguro. O regulamento do programa de proteção automotiva é explícito no sentido de que seu objetivo primordial é “conferir proteção e segurança ao patrimônio dos associados aderentes”, com o rateio dos danos materiais em caso de sinistro, como colisão, furto ou roubo (fl. 150 e ss). Não foi à toa que a SUSEP concluiu pela presença de elementos típicos do contrato de seguro e das características de *previdência, incerteza e mutualismo* a ele inerentes (fl. 256). E que “não importa o nome atribuído ao negócio jurídico (proteção automotiva), mas sim a sua natureza jurídica (seguro)” (fl. 259).

Indubitavelmente, a empresa gerida pelos **denunciados** comercializava ilicitamente seguros automotivos.

I.5. A propósito, impende recordar que mediante tal modalidade de avença o segurado paga “uma contribuição periódica e moderada chamada prêmio, em troca do risco que o segurador assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele



MPF
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

*experimentados*¹. Com isso, ensina Sílvio Rodrigues, “o objeto do negócio é o risco, que o segurado transfere ao segurador. Através daquele desembolso limitado, o segurando adquire a tranquilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá à ruína, pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelo segurados”².

O tema foi muito bem enfrentado no Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3 N. 57/2013, reproduzido a seguir:

PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3 Nº 57/2013

3. Das características básicas da atividade de seguros

3.1. Segundo Weber José Ferreira em sua obra “Coleção Introdução à Ciência Atuarial”², qualquer modalidade de seguro apresenta três características básicas – a previdência, a incerteza e o mutualismo – que o autor conceitua da forma exposta a seguir:

Previdência é a defesa pela qual a pessoa resguarda-se contra danos e perdas, que podem ocorrer, de futuro às suas propriedades e bens, tornando-a capaz de continuar suas operações normalmente. É o que na linguagem técnica de seguro denominamos de riscos futuros.

3.2. Esse autor comenta que, de acordo com CH. de LA PRUGNE, na obra “*Traité de l'Assurance en General*”, é esta a idéia de previdência que permite ao homem prevenir-se contra a aléia do futuro. Ou seja, a previdência é uma característica básica da atividade de seguro, uma vez que o homem busca o seguro para prever-se contra a ocorrência de possíveis eventos que possam comprometer o seu patrimônio.

Incerteza é a segunda característica básica quanto à realização do acontecimento contra o qual se faz o seguro. É o aspecto aleatório, isto é, pode em determinados casos não ocorrer, como também não se pode estimar o momento em que ocorrerá.

3.3. Existe, em toda a atividade de seguro, uma incerteza quanto à efetivação do acontecimento, de tal forma que o segurado não tem como precisar se chegará, ou quando chegará a exigir do segurador a responsabilidade que cabe a este pelo compromisso assumido.

Mutualismo é a reunião de um grande número de expostos aos riscos, homogêneos, que permite estabelecer o equilíbrio aproximado entre as prestações dos segurados e as contraprestações do segurador.

3.4. Weber José Ferreira, ao estudar essa característica essencial, recorda um princípio formulado por PAUL SUMIEN, em seu livro “*Traité Theorie et Pratique des Assurances Terrestres*”, cujo teor é o seguinte: “É mais fácil suportar coletivamente as consequências danosas de eventos individuais do que deixar o indivíduo só e isolado, exposto a estas consequências”.

3.5. Pelo mutualismo, repartem-se entre um grande número de pessoas as consequências ou ônus provenientes da efetivação de um determinado risco. Esta característica permite que se diminua o prejuízo que o sinistro poderá acarretar a um ou alguns da coletividade.

² FERREIRA, Weber José. Op. Cit., Volume I, p. 256 e ss.

¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 3: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 343.

² *Ibidem*, p. 344.



MPF

Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3 N° 57/2013

3.6. O princípio do mutualismo, aliado ao cálculo de probabilidades, constitui a base técnica do seguro. Trata-se de uma operação coletiva, em que o segurador recebe prêmios dos segurados formando um fundo comum para indenizar aos que sofrerem sinistros. O Segurador atua como administrador da mutualidade organizada segundo as leis da estatística.

4. Dos elementos essenciais do contrato de seguro

4.1. O Código Civil Brasileiro conceitua o contrato de seguro da seguinte forma:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

4.2. A partir deste conceito estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, extraem-se os elementos essenciais do contrato de seguro, que são os seguintes: Garantia, Interesse, Risco e Prêmio.

4.2.1. Da garantia (indenização ou prestação ao segurado)

4.2.1.1. A garantia se perfaz na promessa que o segurador faz ao segurado de que honrará o compromisso assumido, de acordo com as cláusulas constantes do contrato, em reparar algum prejuízo ou pagar um capital determinado ao cabo de um termo final³.

4.2.1.2. Segundo Tzirulnik, a garantia é o elemento que diferencia o contrato de seguro dos demais:

Garantir e segurar são dois conceitos que se confundem. O contrato de seguro fornece ao titular do legítimo interesse submetido a risco uma proteção determinada. Esta é a prestação inata que irá distinguir o seguro de qualquer outro contrato, em especial do jogo e da aposta [...]. No contrato de seguro, a garantia é a própria prestação principal⁴.

³ MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do código civil. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2005, p. 27.

⁴ TZIRULNIK, Ernesto et al. O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3 N° 57/2013

4.2.2. Do interesse

4.2.2.1. O Interesse é a relação lícita existente entre o segurado ou o beneficiário e um bem ou uma pessoa que estão sujeitos a um risco determinado no contrato de seguro⁵.

4.2.2.2. Ensina Martins⁶ que o interesse segurável mostra-se como fator de estabilização da atividade securitária, determinando um comportamento adequado das partes do contrato de seguro, na medida em que tanto segurado quanto segurador tem interesse em que o dano não se produza:

O interesse segurável é o fator determinante que se apresenta quando do desejo do segurado em contratar a cobertura do risco, de tal sorte que ele não deseja a ocorrência do evento posto que ciente do prejuízo que lhe pode advir, sendo o seguro um notável mitigador, no mais das vezes. O princípio do interesse segurável é mais bem compreendido quando se infere que o objeto do contrato de seguro não é o bem da vida ameaçado de perigo, e, sim, o interesse em que o dano não se produza.

4.2.2.3. Conclui o citado autor que a coletividade de segurados, com base no mutualismo, tem como princípio a manutenção de seus bens.

4.2.3. Do risco

4.2.3.1. De acordo com a Circular SUSEP n.º 306, de 17 de novembro de 2005, risco é evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro.

4.2.3.2. O risco é o acontecimento futuro e incerto quanto a sua realização ou ao momento em que ocorrerá, previsto no contrato de seguro e suscetível de causar dano à pessoa do segurado, ao seu patrimônio ou a outrem que tenha que repará-lo⁷.

4.2.4. Do prêmio

4.2.4.1. A Circular SUSEP n.º 306, de 2005 define prêmio como “importância paga pelo segurado ou estipulante/proponente à seguradora para que esta assuma o risco a que o segurado está exposto”.

⁵ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral do Contrato de Seguro. 1ª edição. Campinas: LZN Editora, 2005, vol. I, p. 66.

⁶ MARTINS, João Marcos Brito. Op. Cit., p. 31.

⁷ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Op. Cit., p. 51.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3 N° 57/2013

4.2.4.2. O prêmio, segundo Pedro Alvim⁸, é a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador em razão da garantia que lhe dá pela cobertura de certo risco. É, portanto, elemento imprescindível, uma vez que é com a receita de prêmios que o segurador constitui o fundo comum, de onde retira as verbas para cumprir suas obrigações perante os segurados.

5. Do segurado

5.1. Weber José Ferreira⁹ relaciona duas definições complementares de Segurado:

5.1.1. “Segurado é a pessoa em relação a quem se assume a responsabilidade do risco”;

5.1.2. “Segurado é sempre a pessoa que paga o prêmio do seguro ao segurador, a fim de que este possa assumir a responsabilidade transferida por aquele”.

6. Do segurador

6.1. Segundo Weber José Ferreira, segurador é a pessoa que assume a responsabilidade do risco. O autor traz também outra definição de Sérgio Viola: “Segurador é a pessoa jurídica que, recebendo o prêmio ou recolhendo a quota, assume o risco e paga a indenização em caso de sinistro”.

6.2. O parágrafo único do art. 757 do Novo Código Civil determina que “somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”. Atualmente, em razão de delegação de competência pelo Ministério da Fazenda¹⁰, essa autorização é concedida pela própria SUSEP, com base na legislação específica do mercado segurador, o Decreto-Lei n.º 73, de 1966, que, em seu art. 74, dispõe:

A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

6.3. Importante registrar que, uma vez concedida a autorização, a Sociedade Seguradora¹¹, que deverá revestir-se do tipo “sociedade anônima”, fica vedada a explorar qualquer outro ramo de atividade econômica.

⁸ ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986, p. 269.

⁹ FERREIRA, Weber José. Op. Cit., Volume I, p. 198.

¹⁰ Competência delegada por meio da Portaria n.º 151, 23 de junho de 2004, do Ministério da Fazenda.

¹¹ Conforme o art. 24 do Decreto-Lei n.º 73/1966: “Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas”.



MPF

Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3 N° 57/2013

6.4. O funcionamento das sociedades seguradoras será fiscalizado pela SUSEP, que observará a constituição, organização, funcionamento e operações de tais sociedades empresárias, bem como os aspectos relativos a liquidez e solvência de cada seguradora, processando os pedidos de autorização, constituição, organização, funcionamento, fusão, transferência de controle acionário e reforma dos estatutos das sociedades seguradoras, cabendo, ainda, fiscalizar o correto enquadramento do capital mínimo necessário para operação no mercado de seguros nacional.

6.5. Alguns autores qualificam como **empresarialidade** esse conjunto de requisitos estabelecido pela lei para as entidades que operam seguros. Trata-se de um elemento técnico que se refere à validade ou regularidade do próprio contrato e não à caracterização do contrato de seguro entre os demais contratos. Neste sentido, Ascarelli¹², tratando do assunto, apresenta o seguinte raciocínio:

Compreensível é, pois, a orientação das legislações recentes que, nos vários países, subordinam o exercício de alguns ou de todos os ramos do seguro, à existência de mútuas ou de sociedades mercantis, cujos capitais, pelo seu vulto, deem a segurança de que tal exercício possa ter lugar naquela escala que é necessária para que não se torne contraproducente.

[...] é evidente que um contrato de seguro concluído isoladamente, não desempenhada embora a função econômica do seguro, sempre permaneceria, porém, sob o aspecto jurídico, um contrato de seguro, não se transformando em contrato diverso. Tanto é isso verdade que as leis, vedando, em linhas gerais, a conclusão de contratos de seguro a empresas que não tenham os requisitos estabelecidos (p. ex. anônimas com capital determinado), prescrevem a nulidade ou anulabilidade (a favor do segurado) ou a resolutibilidade (com efeito *ex munc*) de tais contratos, cominam sanções, mas, por isso mesmo, reconhecem que, na essência, aqueles contratos constituem sempre e apenas contratos de seguro (embora nulos ou anuláveis ou resolutíveis) e não contratos de um outro tipo. Isso porque o seu exercício por uma empresa constitui um pressuposto para que o seguro possa realizar a função que lhe é própria, mas não faz parte do que se costuma chamar a causa do contrato, o mesmo se dando, recordamo-lo, com as operações bancárias.

6.6. Ao analisar este requisito da **empresarialidade**, é importante ter em mente as razões que fundamentam a exigência de que a atividade de seguros seja exercida por uma entidade legalmente autorizada, que são a proteção da poupança popular e a garantia da

¹² Neste sentido, ASCARELLI, Tullio. Problemas da Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Editora Saraiva e Cia, 1945, p. 226 e ss.



MPF
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da Repùblica
na Bahia**

PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU3 N° 57/2013

segurança social. Assim, a falta desse requisito, no caso de uma associação civil que realize de fato a atividade seguradora, não descaracteriza a atividade por ela desempenhada.

7. Dos elementos típicos do contrato de seguro de veículos

7.1. **A Franquia**, de acordo com a Circular SUSEP n.º 306, de 2005, é o valor ou percentual definido na apólice que representa a participação do Segurado nos prejuízos indenizáveis conseqüentes de cada sinistro.

7.2. **A Vistoria de inspeção de risco** é uma inspeção realizada no veículo pela seguradora antes da aceitação do risco para verificação das características e estado de conservação do veículo (Circular SUSEP n.º 306, de 2005).

7.3. **A Vistoria de sinistro** é a inspeção efetuada pela seguradora, através de peritos habilitados, em caso de sinistro, para verificar os danos ou prejuízos sofridos (Circular SUSEP n.º 306, de 2005).

7.4. **Aviso de sinistro** é a comunicação formal à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice, descrevendo sua natureza e gravidade (Circular SUSEP n.º 306, de 2005).

7.5. **A concorrência de apólices** ocorre se o bem segurado possui mais de uma apólice para o mesmo risco. A Circular SUSEP n.º 306, de 2005, trata da concorrência de apólices do seguro popular de automóvel e veda explicitamente sua contratação em mais de uma Seguradora sob pena de o segurado perder o direito à indenização por violar essa norma (Anexo, item 18). A Circular SUSEP n.º 256, de 2004, estabelece no art. 26 do Anexo I, como regra geral para seguro de automóveis que, na vigência do contrato, o segurado que pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

7.6. **Salvados** são objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem algum valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado, como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro (Circular SUSEP n.º 306, de 2005). O Salvado é um elemento típico nos contratos de seguro de automóveis.

I.6. A lembrança de tais elementos deixa claro o real conteúdo do que era ofertado pela POLO ASSISTANCE, mediante contratos de adesão bilaterais, onerosos e aleatórios.



I.7. Com efeito, o cliente/segurado pagava um prêmio (constituído de “valores de adesão”, em R\$ 200,00, e “de migração”, em torno de R\$ 120,00, além de pagamentos mensais entre R\$ 74,00 e R\$ 125,00 – cf. laudo pericial n. 006/2015–SETEC/SR/DPF/BA – fl. 361). Em troca, a empresa garante o risco de sinistro (roubo, furto, colisão, incêndio e danos a terceiros).

Demais disso, os clientes/segurados tinham que submeter os veículos que pretendiam segurar à prévia perícia da PROTEGE MAIS – exatamente como ocorre com os seguros licitamente ofertados. E firmavam contratos de adesão a planos de proteção automotiva (cf. laudos periciais n. 661/2012-SETEC/SR/DPF/BA, fl. 206; 665/2012-SETEC/SR/DPF/BA, fl. 215; 676/2012-SETEC/SR/DPF/BA, fl. 225).

I.8. Importa ressaltar que a estrutura empresarial da POLO ASSISTANCE restou caracterizada não apenas pelos elementos anteriormente descritos.

Ela deriva inclusive do exame de suas instalações físicas, retratadas, no dia 03-07-2012 (data de cumprimento do mandado de busca e apreensão), pelo Laudo Pericial de Exame de Local de fls. 197-202, cujas fotografias são coligidas na página seguinte.



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da Repùblica
na Bahia

LAUDO N° 0650/12 – SETEC/SR/DPF/BA

SR/DPF/BA
199
FIS.



Figura 3 – Fachada do escritório



Figura 4 – Painel de Informações da entrada do escritório



MPF
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da Repùblica
na Bahia**

LAUDO N° 0650/12 – SETEC/SR/DPF/BA

200
FIS

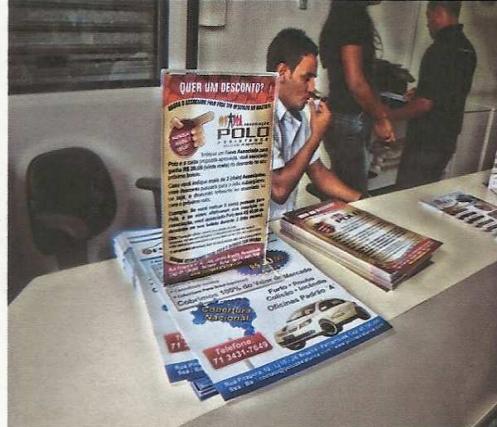


Figura 5 - Funcionários na Recepção



Figura 6 - Vista geral do escritório



Figura 7 – Sala de Gestão administrativa,
Comercial e Marketing.

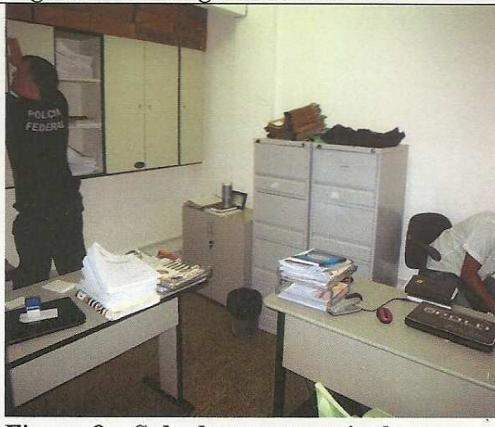


Figura 8 – Sala de eventos veiculares

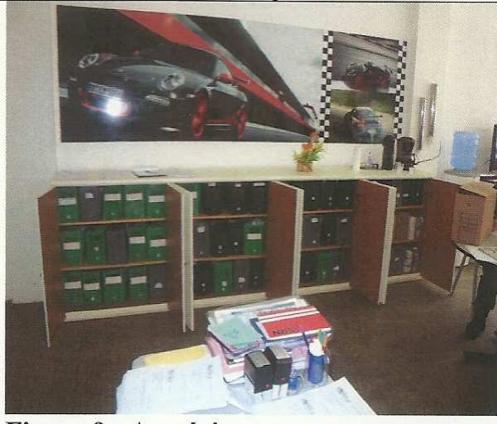


Figura 9 - Armário com contratos

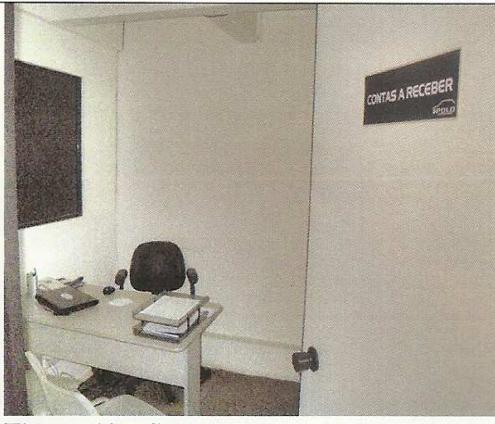


Figura 10 – Sala contas a receber

I.9. Também merecem destaque as conclusões do aludido laudo pericial, *in verbis*:



2. No endereço há evidências de oferta, comercialização de contratos de atividade de “proteção veicular”, com coberturas indenizatórias para furto, colisão, roubo, incêndio e danos a terceiros?

As características do local examinado mostram que ali funciona um escritório destinado à prestação de serviços que visam assistir os clientes contra roubo, furto, colisão e incêndio de veículos, danos a terceiros, conforme informações contidas na entrada do escritório, folders e documentos (...).

3. Qual a natureza e quantidade de documentos encontrados?

Como dito anteriormente, há no local um armário de contratos que possui oito portas e contém cinquenta e oito partes (58), classificadas alfabeticamente, com contratos ativos e inativos (Figura 9). Em uma das pastas foram encontrados aproximadamente cento e cinquenta contratos (150), compostos de recibo, proposta de adesão ao “plano de adesão automotiva”, proposta de filiação, termo de opção a assistência a vidros e cópia de documentos (como CRLV, CNH, comprovante de endereço). Grosso modo, haveria neste armário aproximadamente oito mil e setecentos (8700) contratos. Havia ainda contratos espalhados pelas mesas dos funcionários. Segundo o presidente da associação denominado Manoel Garcia, a associação tem aproximadamente catorze mil associados, entre ativos e inativos (fls. 201-202).

I.10. Outrossim, impende registrar que os laudos de perícia criminal federal (Informática) n. 661, 665 e 676/2012-SETEC/SR/DPF/BA, referentes a notebook e discos rígidos apreendidos na sede da POLO ASSISTANCE com a autorização desse MM. Juízo, reportaram a localização de **“relações de associados, contratos de adesão a planos de proteção automotiva, fichas de adesão contendo decalques de chassis de veículos, recibos de pagamento de franquia com seus respectivos comprovantes de pagamento, boletos bancários para pagamento das mensalidades contendo demonstrativos de rateio e informes de eventos/aviso de sinistros”**.



MPF
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

ocorridos em veículos de associados" (fl. 206), além de relações de oficina e prestadores de serviço (fl. 207).

I.11. O número de clientes da empresa POLO ASSISTANCE é assaz expressivo. Ao ser interrogado, o **primeiro denunciado**, que a preside desde a sociedade desde sua fundação, no ano 2009, disse que eles eram 8.000. Isto é confirmado pelo laudo pericial n. 006/2015-SETEC/DPF/BA, que registra ter sido encontrado "um relatório no formato PDF contendo informações sobre **7.831 contratos** de seguros de veículos, datados entre os anos 2010 e 2012" (fl. 361). O referido documento também indicou o faturamento total, que era de R\$ 794.251,23 (fl. 361).

I.12. Sem dúvida, toda a prova dos autos converge para a conclusão de que a POLO ASSISTANCE nada mais é que uma associação *pro forma*, montada para ocultar uma sociedade empresarial organizada, que capta e administra seguros automotivos sem a devida autorização da SUSEP.

A esta conclusão se chega quando conjuntamente se considera: a) a oferta publicitária da empresa, que nitidamente enfatiza e infunde no consumidor/cliente a comercialização do plano como se fossem seguros lícitos; b) a natureza jurídica dos contratos que faz com que a POLO ASSISTANCE arque com o risco, em contrapartida ao pagamento de um prêmio, caracterizando, pura e simplesmente, um seguro automotivo, *de dano*³; c) a estrutura de negócio da POLO ASSISTANCE, que em absolutamente nada discrepa daquela empregada pelas seguradoras de veículos (= instituições equiparadas a financeiras que operam licitamente)⁴, com nítidos e comprovados fins econômicos, em clara afronta ao art. 53, *caput*, do Código Civil; d) o farto substrato material do delito, consubstanciado

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol 3: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562 e ss. A modalidade é regulada pela Circular SUSEP n. 264/2004.

⁴ Pelo contrário, nota-se uma clara preocupação em mimetizar, em todos os seus detalhes, o funcionamento de uma seguradora, certamente para infundir nos seus clientes uma sensação de segurança – inexistente, pois não há supervisão da SUSEP.



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da República
na Bahia

não apenas no material apreendido com autorização desse MM. Juízo, mas também na ação civil pública adrede citada.

I.13. Em outras palavras, era e é de *seguro automotivo* a verdadeira natureza dos seguros captados e administrados pela POLO ASSISTANCE sem autorização da SUSEP, em clara afronta ao art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86. Esta informação, obviamente relevante, era dolosamente omitida pelos **denunciados** aos consumidores em geral, expostos à oferta, e aos clientes da empresa, cujo número é de ao menos **7.831** (cf. laudo pericial – fl. 361), violando também o art. 66, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

I.14. Tudo isto permite dizer que os crimes do art. 16 da Lei n. 7.492/86 e do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi cometido, ao menos, de **14-07-2011** (cf. informação policial de fls. 05-08), até **03-07-2012**, data de cumprimento do mandado de busca e apreensão.

II. DAS CONDUTAS

II.1. Muito embora se apresente como “associação”, a POLO ASSISTANCE em verdade é uma empresa, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente. É uma empresa familiar, que é controlada de fato e de direito, desde a fundação pelo **primeiro denunciado**, que desde o início a preside.

II.2. Desde 2009, o **primeiro denunciado** preside a POLO ASSISTANCE, operando a instituição equiparada a financeira mesmo sem deter a devida autorização. Demais disso, ele dolosamente omite a seus clientes esta informação relevante (= o fato de não possuir autorização para captar e administrar seguros), concernente à natureza dos serviços que



presta, conduta esta que \xe9 agravada pelo fato de causar, com sua a\xe7ao delituosa, grave dano coletivo.

II.3. Contudo, estas atua\xe7oes criminosas somente foram poss\xedveis com aux\xflio o **segundo denunciado**, Vice-Presidente e Diretor Financeiro da empresa. Nesta condi\xe7ao, ele inequivocamente auxiliou o cometimento dos delitos, intervindo em todos os atos de gest\u00e3o protagonizados pelo **primeiro denunciado**.

III. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o Minist\xedo P\xfablico Federal requer que os **denunciados** sejam citados e ao final condenados como incursos nas penas do art. 16, c/c o art. 1º, par\u00e1grafo \u00ednico, inciso I, da Lei n. 7.492/86; e do art. 66, *caput* e § 1º, c/c o art. 76, incisos II, III e IV, “a”, da Lei n. 8.078/90 (C\u00f3digo de Defesa do Consumidor).

Para tanto, requer que sejam ouvidas as seguintes testemunhas: PPF Davy Donel (fl. 07), APF Jackson Tavora de Carvalho Junior (fl. 59), EPF Michele Simon (fl. 41), APF Caio Fonseca (fl. 41) e PCF Andrei Rocha de Almeida (fl. 41).

P. deferimento.

Salvador, 7 de maio de 2015.

ANDR\u00c9 LUIZ BATISTA NEVES

Procurador da Rep\xbublica

*dados pessoais omitidos para fins de divulga\u00e7\u00e3o